



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.289 - segunda-feira, 29 de Agosto de 2022

06 Páginas

## COORDENADORIA DE EVENTOS

### PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

#### Agenda do período de 29/08 a 05/09

| Data  | Horário | Evento                    | Tipo           | Serviços                                       |
|-------|---------|---------------------------|----------------|--|
| 29/08 | 09h     | Curso de Libras Básico II | Curso          | Áudio  |
| 29/08 | 10h30   | Curso de Inglês Básico    | Curso          | Áudio  |
| 29/08 | 14h     | Projeto Escola Educa +    | Evento Interno | Áudio e Vídeo                                  |
| 30/08 | 14h     | Projeto Escola Educa +    | Evento Interno | Áudio e Vídeo                                  |
| 31/08 | 10h30   | Curso de Inglês Básico    | Curso          | Áudio  |
| 02/09 | 9h      | Reunião Mobilidade Urbana | Reunião        | Áudio e gravação da reunião/ATAS, vídeo e copa |
| 05/09 | 08h     | Culto Ecumênico           | Evento Interno | Áudio  |
| 05/09 | 09h     | Curso de Libras Básico II | Curso          | Áudio  |
| 05/09 | 10h30   | Curso de Inglês Básico    | Curso          | Áudio  |

### PLENÁRIO OLIVA ENCISO

#### Agenda do período de 29/08 a 05/09

| Data  | Horário | Evento   | Tipo              | Serviços   |
|-------|---------|--|-------------------|--|
| 31/08 | 9h      | Audiência Pública sobre o a Importância da Saúde Bucal<br><b>Proponente: Comissão de Mobilidade Urbana</b>   | Audiência Pública | Áudio, Vídeo, Cerimonial, Copa, Imprensa e Transmissão |
| 01/09 | 18h     | CRF – Dia do Profissional de Educação Física   | Evento externo    | Áudio e vídeo  |
| 02/09 | 10h30   | Curso de Inglês Básico   | Curso             | Áudio  |
| 02/09 | 14h     | Audiência Pública – Pessoas em situação de rua<br><b>Proponente: COMISSÃO PERMANENTE DE POLITICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS</b> | Audiência Pública | Áudio, Vídeo, Cerimonial, Copa, Imprensa e Transmissão |
| 02/09 | 18h     | Formatura Unopar   | Evento Externo    | Audio e Video  |

|       |     |                  |                |               |
|-------|-----|------------------|----------------|---------------|
| 03/09 | 18h | Formatura Unopar | Evento Externo | Audio e Video |
|-------|-----|------------------|----------------|---------------|

**OLDEMAR BRANDÃO**  
Coordenador de Eventos

## DIRETORIA DE LICITAÇÕES

### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2022

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Virtual do Pregão em epígrafe, realizada no dia 25/08/2022, destinada à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER À DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foram declaradas **VENCEDORAS** as empresas, valores e CNPJ relacionados abaixo:

| LOTES   | EMPRESA VENCEDORA                                | CNPJ/MF            | VALOR TOTAL (R\$) |
|---------|--|--------------------|-------------------|
| LOTE 01 | NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA | 10.820.186/0001-89 | 423,80            |
| LOTE 02 | L.P.G CARLOS                                     | 20.757.073/0001-30 | 2.750,00          |
| LOTE 03 | NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA | 10.820.186/0001-89 | 9.347,00          |
| LOTE 04 | SAGEPRO COMERCIO E SERVICOS LTDA                 | 38.182.628/0001-28 | 17.220,00         |
| LOTE 05 | SAGEPRO COMERCIO E SERVICOS LTDA                 | 38.182.628/0001-28 | 70.000,00         |

Sendo o valor total de **R\$ 99.740,80 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos)**.

Campo Grande (MS), 25 de agosto de 2022.

**JULLYANA NEVES ARAMAQUI**

Diretora Interina de Licitações

**WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**

Pregoeiro

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833/22

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o § 3º, ao art. 134, da Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

"Art. 134.

§ 3º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um." (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

**Otávio Trad**  
Vereador PSD

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Campo Grande-MS, Lei nº 190/11, o § 3º ao artigo 134, a possibilidade de fracionamento do período de férias, após a prévia concordância do servidor, em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Desde o ano de 2017, a reforma trabalhista modificou diversos pontos da CLT, inclusive as partes relacionadas às férias, A Lei 13.467/17, mais conhecida como Reforma Trabalhista, inseriu e alterou diversos pontos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Entre as novas regras, um dos principais destaques foi em relação às férias anuais, com alterações nas possibilidades de parcelamento, data de início e outros aspectos.

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

"Art. 134. ....

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (NR)

Há que se ressaltar que a presente proposição não cria um novo direito, mas tão somente regulamenta o gozo e fruição de férias de forma diversa daquela até então vigente.

Neste contexto, o vertente Projeto de Lei Complementar nada mais significa do que uma justa adequação e modernização dos dispositivos do Estatuto do Servidor Público Municipal, concedendo ao servidor a opção de fracionar o gozo de suas férias, assim como vários servidores públicos de outros Municípios, Estados, inclusive do MS da União já fizeram alterações em seus respectivos Estatutos e atualmente fazem jus a essa possibilidade.

#### 1-União:

##### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

##### **Capítulo III-Das Férias**

Art. 77º.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

#### 2-Estado MS:

##### **DECRETO Nº 15.913, DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores públicos efetivos e comissionados dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

##### **Capítulo III-Das Férias**

Art. 5º.

I – 3 (três) períodos de 10 (dez) dias cada;

Em virtude da relevância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

**Otávio Trad**  
Vereador PSD

#### PROJETO DE LEI Nº 10.758/2022

#### **INSTITUI O PROGRAMA ALIMENTAR PARA MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

#### APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua, que tem como objetivo implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à essas pessoas o acesso à alimentação de qualidade.

**Art. 2º** Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de estadia e de sustento.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fica na responsabilidade de adotar as medidas necessárias para propiciar o acesso diário à alimentação segura e com sua base nutricional balanceada à população em situação de rua no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

**Parágrafo único.** A alimentação de que trata o programa instituído por esta Lei será fornecida aos moradores em situação de rua por instituições públicas ou privadas com experiência comprovada na área, a partir da realização de convênio ou parceria com o Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com instituições de pesquisas e acadêmicas com atuação nas áreas das ciências da nutrição e alimentação, tendo em como objetivo a elevação da qualidade nutricional da alimentação a ser fornecida às pessoas em situação de rua.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui o "Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua", que tem como objetivo implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à essas pessoas o acesso à alimentação de qualidade (art. 1º).

Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de estadia e de sustento (art. 2º).

A existência de população em situação de rua, em que pese não seja um fenômeno recente, vem se ampliando significativamente na atualidade. Ao analisa-lo não podemos fazê-lo de maneira elementar, já que a população de rua é um conceito amplo e apresenta inúmeras deficiências, sendo também inúmeros os aspectos e a complexidade de motivos que levam alguém a escolher a rua para seu espaço de moradia e relações, e ainda conviver com uma forte carga preconceituosa e estigmatizante da sociedade, tornando-os muitas vezes invisíveis.

A necessidade da aprovação desta proposta legislativa é urgente, uma vez que a população dos moradores de rua passa fome e a fome não espera, lembrando que esse quadro só piorou com a pandemia da Covid-19.

Desse modo, este Projeto de Lei nada mais é do que a sinalização de que nossa cidade está disposta a construir uma política de vanguarda, inclusiva, pautada nos direitos humanos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal e nos Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "**interesse local**" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em

sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto visa **"instituir o Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua"**.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

**"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'.** (...) Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República.** (...) Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a veracidade local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)"<sup>1</sup> Grifamos.

Adiciona-se que a saúde qualifica-se como direito **fundamental de segunda dimensão** que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, conforme prevê os artigos 196, 198, II e § 2º, e 204 da Constituição Federal. Sem falar que, por ser um direito fundamental, deve possuir a máxima eficácia e efetividade possível, configurando-se ainda como requisito essencial para a dignidade humana que é fundamento da República segundo o artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Por sua vez, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, vejamos:

**"(...). O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC1). Nas razões do recurso extraordinário, (...). Sustenta-se, em síntese, que a Lei**

**5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC4).** (...) Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui redação: **Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.** Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. (...) **No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** (...) **1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).** (...)”<sup>2</sup> Grifamos.

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

2 STF-ARE 878.911/RJ (Repercussão Geral), rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016.

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que **não cria** ou **altera a estrutura** ou a **atribuição** de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do **regime jurídico de servidores públicos**, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### PROJETO DE LEI Nº 10.759/22

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR IMÓVEL LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

#### **A P R O V A:**

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar o imóvel denominado Lote 22 com área de 22.266,26m<sup>2</sup>, da Quadra 18, situado no loteamento Alphaville, matriculado sob nº 216.526 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.

**Art.2º.** A área descrita no artigo anterior destinar-se-á para desenvolvimento de projetos de alienação, permuta e venda, para empreendimentos comerciais e de serviços.

**Art.3º** O donatário deverá atender ao disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão das áreas ao patrimônio público municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO PSB  
PRESIDENTE

#### **JUSTIFICATIVA**

Encaminho para apreciação e deliberação de meus dignos pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar imóvel localizado neste Município para destinar a área para desenvolvimento de projetos de alienação, permuta e venda, com a finalidade de implantação para empreendimentos comerciais e de serviços. O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação das áreas em questão consoante dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. O Município de Campo Grande/MS tem como objetivos fundamentais, previstos na Lei Orgânica, garantir o desenvolvimento municipal, promover o bem da comunidade campo-grandense, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação, zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade premente de alocarmos parte das áreas públicas para a minimização dos problemas de áreas para expansão de empreendimentos, incrementando a capacidade municipal de resolver problemas de desenvolvimento socioeconômico elevando a qualidade de vida da população, gerando mais empregos e renda. Especificamente trata da desafetação do imóvel denominado Lote 22 com área de 22.266,26m<sup>2</sup>, da Quadra 18, situado no loteamento Alphaville, matriculado sob nº 216.526 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, em titularidade do Município de Campo Grande/MS. Confiantes de merecer a compreensão e apoio dos nobres Edis na aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO PSB  
PRESIDENTE

#### **MENSAGEM n. 134, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

**Senhor Presidente:**

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande e dá outras providências.

O PROINC foi criado em 20 de julho de 2010, com a última alteração legislativa dada pela Lei n. 6.277/2019 (que refundou o PROINC), e pela Lei n. 6.746/2021 que alterou o prazo de vinculação ao Programa, oportunizando aos beneficiários maior estabilidade.

E, neste momento, com o intuito de melhor atendermos os vulneráveis assistidos pelo PROINC, foi elaborada uma nova legislação contemplando temas de inclusão, sobretudo social, se fazendo necessário incluir o cadastro único como requisito de inscrição e ingresso no programa.

Não obstante e de maneira oportuna a nova Lei tem maior carga de segurança jurídica e transparência, estando assegurado todos os direitos dos beneficiários.

Importante frisar que o Projeto ora apresentado foi construído junto a essa Câmara Municipal, sendo, portanto, analisado e discutido entre os Edis de maneira prévia, com a finalidade de elaborar um Projeto que atenda os objetivos do PROINC.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, como uma das precondições para a melhoria e ampliação das condições àqueles que estão vulneráveis sócio economicamente, momento, em que, o Poder Público, através da qualificação e requalificação social e profissional, oportunizará formas de crescimentos, envolvimento comunitário e ampliando os laços dos mesmo com a Cidade de Campo Grande.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 24 DE AGOSTO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOQUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

#### **PROJETO DE LEI n. 10.760/22, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC) DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOQUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Assistencial de Inclusão Profissional (PROINC), de natureza assistencial, a ser administrado, gerido e coordenado pela Fundação Social do Trabalho (FUNSAT), com a participação dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, visando proporcionar ocupação, qualificação social, profissional e bolsa-auxílio, entre outros direitos, para cidadãos em situação de vulnerabilidade residentes no Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** A participação no PROINC implica a colaboração, em caráter emergencial, eventual e voluntário, na execução de serviços de interesse da Administração Pública Municipal e da comunidade local, com prioridade para as seguintes atividades:

**I** - limpeza, conservação e consertos diversos em praças, escolas, centros infantis, centros sociais, unidades de saúde ou assemelhados, aparelhos e canteiros públicos;

**II** - roçada, capina, podas, varrição e conservação de próprios e logradouros públicos e preparação de áreas públicas para realização de eventos;

**III** - limpeza, capinagem, roçada e remoção de entulhos em terrenos baldios, apenas em situação de excepcionalidade, e somente para garantir a manutenção da saúde da população, sem prejuízo de autuações e cobrança de taxa de serviços aos respectivos proprietários;

**IV** - obras de canalização pluvial e/ou cloacal, com sistema de tubulação e outros aspectos referentes, limpeza de boca de lobo, desobstrução de leito de córregos e trabalhos emergenciais contra enchentes;

**V** - pavimentação e tapa-buracos de logradouros, colocação de tubulação paralelepípedos, colocação e execução de sinalizações verticais e horizontais, instalação e consertos de passeios públicos, fabricação e pintura de meio-fio e sarjetas;

**VI** - execução de obras públicas em regime de mutirão, como casas populares, muros calçadas, praças de esportes e obras públicas assemelhadas;

**VII** - atendimentos a situações de emergência ou estado de calamidade pública, enchentes e proliferação de vetores;

**VIII** - campanhas e ações de saúde de caráter de emergência ou para combater surtos endêmicos;

**IX** - realização de recenseamentos, notificações, coleta de dados ou pesquisa de interesse social, no âmbito do Município;

**X** - realização de serviços gerais em próprios da municipalidade, sem caráter permanente;

**XI** - auxílio operacional.

**§ 1º** É vedada, sob pena de nulidade, a utilização de beneficiários do PROINC para substituição de servidores públicos e/ou empregados terceirizados nas respectivas atividades.

**§ 2º** O quantitativo de vagas ofertadas pelo PROINC fica limitado a 13% (treze por cento) do quadro de servidores efetivos ativos da Prefeitura de Campo Grande.

**§ 3º** Ficam reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas do PROINC para mulheres vítimas de violência doméstica encaminhadas pela Casa da Mulher Brasileira.

**§ 4º** Ficam reservadas até 3% (três por cento) das vagas do PROINC para Pessoas com Deficiência (PcD) que não recebam benefício de prestação continuada - BPC.

**§ 5º** Ficam reservadas até 3% (três por cento) das vagas do PROINC para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**§ 6º** Ficam reservadas até 3% (três por cento) das vagas do PROINC para egressos do sistema penitenciário.

**§ 7º** Em caso de mutirão e diante de necessidade pública, por prazo não superior a 180 (cento oitenta) dias, poderão ser inseridos novos beneficiários, até o limite excedente de 20% da referência prevista no § 2º deste artigo.

**Art. 3º** Aos beneficiários do PROINC ficam assegurados bolsa-auxílio no valor 1 (um) salário mínimo, alimentação, cesta básica, vale transporte e seguro de vida.

**Art. 4º** Em todas as atividades de riscos serão disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados ao risco, em perfeito estado de conservação, observando as peculiaridades do serviço.

**Art. 5º** As unidades demandantes dos serviços dos beneficiários do PROINC devem garantir observância às Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, especialmente:

**I** - fornecimento de água potável e de copos individualizados para o consumo;

**II** - fornecimento de roupa e acessórios adequados para a proteção de raios solares nas atividades externas;

**III** - quando a atividade for executada no ambiente externo, o fornecimento de banheiros químicos.

**Art. 6º** O PROINC possui natureza assistencial, com o objetivo de promover ocupação, qualificação social e profissional de cidadãos em situação de vulnerabilidade residentes no município de Campo Grande/MS.

**§ 1º** Os programas de ensino, qualificação e capacitação deverão ser acompanhados e executados pela FUNSAT e por outros órgãos e instituições de capacitação técnica-profissional que possuam essa finalidade, mediante convênios, parcerias e contratação.

**§ 2º** O beneficiário deverá apresentar semestralmente certificados dos programas de ensino que participou, com a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula.

**§ 3º** A participação nos programas de ensino, qualificação e requalificação profissional é requisito obrigatório para permanência no PROINC.

**§ 4º** Cabe à unidade administrativa de lotação do beneficiário o controle de participação em cursos de qualificação e capacitação, informando e enviando a FUNSAT relatório semestral, sob pena de não renovação na unidade de lotação.

**§ 5º** A frequência em cursos de qualificação e requalificação considerar-se-ão como parte integrante da jornada de trabalho do beneficiário.

**Art. 7º** A jornada de atividades do beneficiário do PROINC será de 8 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana.

**Parágrafo único.** Jornadas diferenciadas serão disciplinadas em norma regulamentadora.

**Art. 8º** Observados os requisitos previstos nesta Lei, a participação no PROINC não constitui vínculo de emprego com a Administração Pública, direta ou indireta, do município de Campo Grande-MS.

**Art. 9º** Para o ingresso no PROINC, sem prejuízo de condições estabelecidas e definidas em regulamento próprio, obedecerá os seguintes requisitos:

**I** - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos até os 67 (sessenta e sete) anos;

**II** - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante apresentação do Número de Identificação Social (NIS);

**III** - estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 1 (um) ano;

**IV** - declarar residência no município de Campo Grande há, pelo menos 1 (um) ano;

**V** - possuir renda familiar per capita não superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

**Parágrafo único.** Não poderão ingressar no PROINC mais de 1 (um) membro por núcleo familiar.

**Art. 10.** Quando o número de inscritos superar a quantidade de vagas previstas no § 2º do art. 2º, serão atendidos, preferencialmente:

**I** - menor renda per capita;

**II** - chefe de família do sexo feminino;

**III** - maior tempo de desemprego;

**IV** - maior idade;

**V** - maior número de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos com acompanhamento pela Rede Pública de Saúde;

**VI** - maior número de pessoas com deficiência ou de idosos incapazes de prover o seu próprio sustento.

**Art. 11.** A vinculação ao PROINC será pelo período de 6 (seis) meses, renováveis por igual período, até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, improrrogáveis.

**§ 1º** No momento da renovação do contrato o beneficiário deverá apresentar os requisitos previstos no art. 9º desta lei.

**§ 2º** O beneficiário do PROINC que optar por se desvincular não poderá retornar ao programa, independentemente de ter ou não atingido o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

**§ 3º** Os períodos de afastamento previstos nesta Lei serão computados, para todos os efeitos, no prazo máximo de vinculação estabelecido neste artigo.

**Art. 12.** Assiste aos beneficiários do PROINC, além do que for previsto em Decreto regulamentar, os seguintes direitos:

**I** - o afastamento, sem prejuízo da remuneração, para tratamento de saúde decorrente de doença de caráter não permanente;

**II** - o afastamento da gestante, sem prejuízo da remuneração, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

**III** - seguro de vida correspondente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente para os casos de morte natural, invalidez e morte acidental;

**IV** - vale-transporte ou oferecimento de meio de transporte próprio do município;

**V** - fornecimento de alimentação;

**VI** - valor a título indenizatório correspondente a 8% (oito por cento) do salário mínimo ao final do vínculo, considerado o período de permanência no programa;

**VII** - gratificação natalina proporcional aos meses em atividades no Programa, a cada ano, tendo como referência o bolsa-auxílio;

**VIII** - descanso remunerado de quinze dias a cada seis meses de efetivas atividades no Programa;

**IX** - isenção do pagamento de taxas de inscrições em concursos realizados pelo Poder Executivo Municipal;

**X** - bolsa-auxílio no valor de um salário mínimo vigente;

**XI** - fornecimento de cesta básica.

**§ 1º** A concessão do Vale-Transporte referido no inciso IV é dispensada no caso de distância entre a casa e o local de atividade for inferior ou igual a dois quilômetros.

**§ 2º** A FUNSAT, no mês de dezembro, disponibilizará aos vinculados no PROINC, a gratificação natalina referida no inciso VII.

**§ 3º** Os casos de afastamento previstos neste artigo deverão observar o regramento estabelecido no art. 6º, quando possível.

**Art. 13.** Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal alocará os recursos necessários à FUNSAT.

**Art. 14.** Aos órgãos, autarquias e secretarias municipais que demandarem o apoio de inscritos no PROINC arcarão com as despesas de transporte ou valetransporte, alimentação, cesta básica e seguro de vida.

**Art. 15.** Todos os atos do PROINC serão publicados em Diário Oficial, desde a admissão até seu efetivo desligamento, bem como, a disponibilização dos gastos mensais por beneficiário no portal da transparência.

**Art. 16.** A inobservância das regras previstas nesta Lei poderá gerar procedimento administrativo, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais.

**Art. 17.** A FUNSAT apresentará a cada 6 (seis) meses o relatório de gestão do PROINC à Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Comissão de Assistência Social e do Idoso.

**Art. 18.** Esta Lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 19.** Os contratos vigentes sob a égide da Lei n. 6.277/2019, quanto ao prazo de permanência no PROINC, seguem inalterados e serão submetidos a recadastramento conforme Portaria Normativa n. 19.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 6.277, de 16 de setembro de 2019 e a Lei n. 6.746, de 14 de dezembro de 2021.

**CAMPO GRANDE-MS, 24 DE AGOSTO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 10.761/22**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO  
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

**APROVA:**

**Art. 1.º** - Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o Dia Municipal do profissional de educação física, a ser comemorado anualmente no dia 1º de setembro.

**Parágrafo único.** O dia instituído no *caput* deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de agosto de 2022.

**VEREADOR DR. SANDRO  
PATRIOTA**

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade do presente Projeto de Lei é instituir no município de Campo Grande, o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física", que deve ser comemorado anualmente no dia 1º de setembro. A data foi escolhida é em alusão com o dia em que entrou em vigor a lei 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão e criou o Conselho Federal e os Regionais de Educação Física.

Esta data celebra o profissional responsável por manter o corpo humano em ação e saudável. A capacidade de reunir e ensinar as técnicas e práticas das diversas atividades esportivas existentes.

Além disso, o professor de Educação Física ensina valores, como trabalho em equipe, respeito às regras e motivação.

O Decreto de Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 regularizou, a nível federal, a função do Profissional de Educação Física. A data comemorativa surgiu em memória desta conquista para os profissionais da área, através da lei nº 11.342, de 18 de agosto de 2006.

A educação física começou a ser implantada nos currículos acadêmicos nas escolas primárias e secundárias em 1852, a partir do Decreto de Lei nº 630.

De acordo com o Conselho Federal de Educação Física, é reconhecido como Profissional de Educação Física aquele identificado pelas denominações a seguir: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, Personal Trainer, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo.

A lei municipal n. 4.758, de 21 de setembro de 2009 dispõe sobre a criação da semana do profissional de educação física no âmbito do município de Campo Grande-MS. A resolução nº 1.128/11 dispõe sobre a comemoração do dia do profissional de educação física pela câmara municipal de campo grande, e dá outras providências.

Assim, a presente lei só vem reforçar o crescimento da Profissão e o reconhecimento da sociedade em ser atendida por estes profissionais, que a cada dia estão sendo mais solicitado, não só para manter a boa forma, mas também com o fim de orientar o ser humano a ter uma vida com qualidade.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 24 de agosto de 2022.

**VEREADOR DR. SANDRO  
PATRIOTA**

# NÍVEL II CURSO BÁSICO DE INGLÊS

A Câmara Municipal de Campo Grande, através da Escola do Legislativo, realizará o Curso Básico de Inglês Nível II, que será ministrado pela Profa. Bruna Rodrigues Martins, servidora desta Casa de Leis.

**VAGAS LIMITADAS**



**Câmara Municipal de  
CAMPO GRANDE**